



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119797-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDUARDO CATEB BITAR, KARINA IBRAHIM MANSOUR BITAR e ESTACON INFRAESTRUTURA S/A, é agravado JAC MINAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27100

Agravo de Instrumento: 2119797-62.2025.8.26.0000

Agravantes: Eduardo Cateb Bitar e karina Ibrahim Mansour Bitar

Agravada: Jac Minas Empreendimentos Ltda.

Interessados: Estacon Engenharia S/A e outros

Origem: 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Clarissa Rodrigues Alves

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Os agravantes alegam nulidade da citação, ilegitimidade passiva de Karina, e impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da citação dos agravantes; (ii) ilegitimidade passiva da agravante Karina; (iii) impenhorabilidade do imóvel como bem de família.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo dos agravantes, conforme art. 239, § 1º, do CPC.

4. A ilegitimidade passiva deve ser arguida em preliminar de contestação.

5. A impenhorabilidade do bem de família não foi apreciada em primeira instância, impedindo sua análise pelo Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo. 2. A impenhorabilidade do bem de família deve ser arguida na impugnação à penhora.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, face à decisão de fls. 44/47, da D. Juíza de 1ª. Instância, que rejeitou a impugnação à penhora.

Alegam os agravantes, em síntese, que foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença promovido contra Estacon Infraestrutura S/A, objetivando a responsabilização, dentre outros, dos agravantes pela dívida de R\$ 142.000,07. Foi, então, requerido e deferido o arresto cautelar do imóvel objeto das matrículas 10335 e 47122 do 18º CRI da Comarca de São Paulo, de propriedade dos agravantes. Sustentam que se trata de imóvel registrado como bem de família. Relatam que não foram citados, tomaram conhecimento do processo em razão da constrição feita sobre o imóvel, através da publicação de fls. 1.071/1.072, pois a carta de citação foi devolvida sem recebimento pelos Correios. Afirmam que a agravante Karina nunca foi sócia da devedora, sendo parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Diante da nulidade da citação, defendem que todos os atos constritivos contra os agravantes devem ser anulados. A decisão agravada reconheceu irregularidade e concedeu prazo para a apresentação da contestação, mas manteve a penhora.

Aduzem que o imóvel já foi reconhecido como bem de família por diferentes decisões judiciais, que *“levaram em consideração provas incontestáveis sobre a caracterização do imóvel como bem de família, bem como diversos comprovantes de residência atualizados referentes ao imóvel de matrículas número 10.335 e 47.122”*. Sustentam que a impenhorabilidade é questão de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Trata-se do único imóvel de propriedade dos agravantes, conforme a declaração de bens entregue à Receita Federal (fls. 1.128/1.135), no qual residem, como atestam as contas de consumo. Ainda que não residissem no imóvel, ainda assim seria impenhorável, por ser o único bem da entidade familiar.

Requerem a concessão de efeito suspensivo, *“para reconhecer o vício de nulidade da citação, o reconhecimento do cerceamento de defesa, uma vez que foi concedida liminar determinando a penhora de imóvel sem sequer ter havido a tentativa de citação dos Agravantes, bem como para que seja reformada a decisão agravada de folhas 1.222 a 1.225, no sentido de não se permitir a penhora do imóvel já reconhecido por esse Egrégio TJSP como bem de família dos agravantes, devendo-se antecipar os efeitos da tutela recursal, levantando a penhora sobre o bem em discussão, por tratar-se de bem impenhorável, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto”*. Ao final, pleiteiam o provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

Conhece-se do recurso, posto que tempestivamente interposto, regular na formação do instrumento e devidamente preparado.

Trata-se, ademais, de decisão que versa sobre tutela de urgência, passível de ser desafiada pelo agravo de instrumento (CPC, art. 1015, inciso I).

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação do agravado para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação do(a) agravado(a), caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de 1ª Instância, o que torna desnecessária a manifestação do agravado, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio “*pas de nullité sans grief*”.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

No tocante à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no qual, após o deferimento do arresto cautelar, foi rejeitada a impugnação à penhora oposta pelos agravantes, *verbis*:

Vistos.

Fls. 1073/1098 e 1153/1160:

Controvertem as partes sobre a possibilidade de penhora dos bens das partes em razão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Consta dos autos que a exequente peticionou requerendo a desconconsideração da personalidade jurídica para a inclusão, das empresas Estacon Engenharia e CONSEL e, dos sócios Eduardo, Lutfala Ronaldo e Karina no polo passivo da execução.

Ato contínuo, foi proferida decisão deferindo

liminarmente para arresto de bens dos requeridos (fls. 140).

De acordo com o disposto no art. 135 do CPC/2015, já vigente à época dos pedidos, necessário que seja instaurado incidente, com a citação do sócio para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso, verifica-se que presentes os requisitos da tutela de urgência, válidas as penhora de bens à título de arresto.

Consoante entendimento do C. STJ, no REsp Nº 1822034 SC, embora o artigo 830 Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o arresto executivo constrição de bens do executado quando ele não for encontrado para a citação, não preveja a modalidade de bloqueio on-line, o dispositivo também não a proíbe, o que permite ao juízo decidir sobre a sua viabilidade, em razão da lacuna legislativa.

Além disso, Nancy Andrigli destacou que o artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, para possibilitar a penhora de dinheiro ou aplicação financeira por meio eletrônico, o juiz, a requerimento do credor, sem dar ciência prévia ao executado, determinará às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros em nome do devedor, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (STJ, REsp nº 1.822.034/SC - 2019/0181839-6, Terceira Turma, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15/06/2021).

No caso, o que ocorreu é que arrestado os bens imóveis de matrícula nº 10.335 e 47.122 registrados perante a 18ª CRI/SP, em liminar, portanto, antes de consolidada a citação da parte contrária, o que é não enseja em nulidade da citação ou da liminar.

Em que pese a alegação de que o bem se trata de bem de família, o arresto é medida meramente acautelatória de direito, de sorte que, ausente risco de periclitção de direito da embargante, por exemplo por expropriação do bem, convém seja mantido, até o julgamento final deste incidente, obstados os atos expropriatórios.

Além do que, o exame do bem de família depreende extensão das medidas probatórias e, caso mantidos os terceiros na execução, deverão ser discutidas naqueles autos, a fim de evitar tumulto neste incidente.

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à penhora.

Todavia, chamo o feito à ordem.

Observe que se trata de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que tramita desde janeiro/2022, sem a efetiva tentativa de citação dos requeridos, pelo que, determino que a parte requerente manifeste-se em termos para citação dos requeridos faltantes (Estacon Engenharia, Consel e Ronaldo).

Anoto que Eduardo e Karina apresentaram espontaneamente e o prazo para apresentação da

contestação começa a correr com a publicação deste ato, observada a regra de citação de litisconsórcio passivo. Anoto, ainda, que Lutfala foi devidamente intimada às fls. 171.

Fls. 1166/1167: Defiro a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, determinando o cancelamento das averbações e registros de indisponibilidade e penhora constantes na matrícula nº 39.341 referentes a este processo.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA IMPRESSA E ASSINADA DIGITALMENTE, COMO OFÍCIO, devendo a parte interessada providenciar a impressão e comprovar o protocolo dos ofícios em 15 dias.

A resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio digital ao correio eletrônico da UPJ: upj11a15cv@tjsp.jus.br.

Fls. 1187 e 1197/1198: Anote-se a penhora no rosto destes autos, advinda da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, autos nº 1001409-19.2009.8.26.0506 cujo valor da dívida em 16/07/2024 é de R\$ 229.179,86.

Esta decisão valerá como ofício para comunicação da penhora no rosto destes autos, àquele juízo.

Desnecessárias outras providências, como expedição de mandado, auto ou termo, conforme parecer CGJ 606/2016-J, exarado no processo nº 2016/180539 (decisão publicada no DJE de 12/12/2016, caderno administrativo, pág. 28), observado o disposto no art. 1.232 das NSCGJ.

Providencie a Serventia o encaminhamento deste ofício via e-mail.

Intime-se.

Dessa decisão recorrem os agravantes.

Como visto no relatório acima, são basicamente três as razões de inconformismo: (i) a nulidade da citação dos agravantes; (ii) a ilegitimidade passiva da agravante Karina; e (iii) a impenhorabilidade do imóvel, que se trata de bem de família.

Com relação à citação, incontroverso que os agravantes ainda não haviam sido citados, mas a ausência foi suprida com o seu comparecimento espontâneo às fls. 1.073/1.098, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, quando apresentaram impugnação à penhora.

Ademais, a decisão agravada já consignou que o prazo para contestação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica teria início com a sua publicação, “*observada a regra de citação de litisconsórcio passivo*”.

A agravante Karina Ibrahim Mansour Bitar foi incluída no polo passivo pela exequente, sua ilegitimidade deve ser arguida em

preliminar de contestação, ainda não apresentada.

No mais, instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, objetivando a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença de Estacon engenharia S/A, Consel – Comércio de Equipamentos e Instalações Industriais Ltda, Eduardo Catebbitar, Lutfala de Castro Bitar, Ronaldo Cateb Bitar e Karina Ibrahim Mansour Bitar, foi deferida à fl. 140 o arresto cautelar dos ativos financeiros dos réus, nos seguintes termos:

Vistos.

Apensem-se aos autos principais.

Defiro a tutela de urgência tal como requerida no item VI. "a" de fls. 13.

De fato, a ausência de bens em nome da própria empresa executada causa estranheza, considerando o porte da empresa e o volume de negócios imobiliários por ela realizados, conforme aponta a autora.

Há indícios de desvio ou ocultação de bens com fins de fraudar credores.

Citem-se via AR.

Intime-se.

A partir daí, não encontrados ativos financeiros dos requeridos, passou-se a procurar, por três longos anos, ressalte-se, bens passíveis de constrição, como se de execução se tratasse, inclusive com penhora e leilão de bem imóvel, que acabou sendo desfeito, conforme a decisão de fl. 880, sem nenhuma decisão sobre a questão principal do incidente, qual seja, a responsabilidade dos requeridos.

Pleiteada a penhora do imóvel de propriedade dos agravantes (fls. 926/934), foi deferida pela decisão de fl. 1.064/1.068, sobrevindo a impugnação de fls. 1.073/1.098.

Mesmo rejeitando a impugnação oposta pelos agravantes, a decisão agravada assentou dois pontos importantes: (i) que de penhora não se trata, mas de arresto cautelar, estando vedada a prática de atos expropriatórios; e (ii) que a questão acerca da impenhorabilidade do bem deve ser arguida somente após o julgamento do incidente, caso os agravantes sejam de fato incluídos no polo passivo da execução e o arresto convertido em penhora, em impugnação a ser oposta nos autos da execução, garantida a dilação probatória.

A impenhorabilidade, portanto, foi de fato arguida, mas a questão, como visto acima, não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição.

Não se olvida que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, mas, repita-se, a questão, no caso vertente, não foi apreciada nem decidida em primeira instância, por isso não foi devolvida a este Tribunal.

Assim, sob pena de vedada supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o recurso, nesse capítulo, não pode ser conhecido.

Ademais, o momento processual adequado para alegar (e provar) que o imóvel penhorado é bem de família é mesmo a impugnação à penhora, que ainda não ocorreu, como ressaltado pela decisão agravada.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência deste Tribunal:

EXECUÇÃO – rejeição da impugnação à penhora – recurso do executado - ausência de fundamentação – decisões fundamentadas, embora sucintas, sem necessidade de indicação do fundamento legal, bastando que esteja expresso o fundamento jurídico, como ocorreu no caso - alegação de impenhorabilidade do bem imóvel por se tratar de pequena propriedade rural – embora a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública, referida questão não foi enfrentada na r. decisão combatida pelo magistrado singular - despacho que determinou apenas e tão somente a comprovação do alegado - impedimento da matéria ser apreciada diretamente em segundo grau, por supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição - precedentes desta Corte – despacho mantido - recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121363-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR O IMÓVEL DE BEM DE FAMÍLIA E ERRO MATERIAL - Matérias que ainda não foram apreciadas em primeiro grau de jurisdição - Impossibilidade de apreciação diretamente pelo Tribunal em supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição - Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104346-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

Assim, como a questão acerca da impenhorabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não foi decidida em primeiro grau de jurisdição, não pode ser apreciada por este Tribunal.

Por fim, é possível, em tese, o arresto cautelar em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

No caso dos autos, no entanto, em que pese o arresto cautelar ter sido deferido em decisão fundada apenas na “estranheza” com a ausência de bens em nome da empresa executada, a questão também não foi objeto do recurso, não foi devolvida a este Tribunal, o recurso ficou restrito à alegação de impenhorabilidade do bem.

Vistos estes aspectos, não se justifica a revisão da decisão impugnada.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator